



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde – Republicanos/MA

### PROJETO DE LEI N° DE 2021 (Do Sr. Dep. Cleber Verde)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“ Art. 218. *Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar a autoridade policial a sua apresentação ou determinar que seja conduzida, em carro oficial, por oficial de justiça que poderá solicitar diretamente o auxílio da força policial.*

Art. 353. *Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante carta precatória ou qualquer outro meio legal de cooperação nacional.*

*Parágrafo único. A precatória indicará:*

*I - o juiz deprecado e o juiz deprecante;*

*II - a sede da jurisdição de um e de outro;*

*III - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;*

*IV - o juízo e seu endereço.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211448113600>



\* C D 2 1 1 4 4 8 1 1 3 6 0 0 \*

Art. 357. São requisitos da citação por mandado:

*I - a leitura do mandado ao citando pelo oficial de justiça e a entrega da contrafé, na qual se mencionarão o dia e a hora da citação;*

*II - a declaração do oficial de justiça, na certidão, da entrega da contrafé e a sua aceitação ou recusa.*

*III - Sempre que necessário, o oficial de justiça requisitará força policial, a fim de auxilia-o no cumprimento de seus atos.*

Art. 362. A citação será pessoal.

*§ 1º Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça procederá à citação por hora certa, na forma estabelecida nos art. 158 desse Código.*

*§ 2º Constatado que o acusado está em local incerto e não sabido, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento ordinário.*

Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, as disposições referentes à citação.

*§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente será feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da circunscrição judiciária, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado ou, em caso de sigilo, das suas iniciais.*

*§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na circunscrição judiciária, a intimação será feita diretamente pelo escrivão via postal com comprovante de recebimento; frustrada por via postal será realizada pelo oficial de justiça por mandado ou por qualquer outro meio idôneo.*

*§ 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão ou oficial de justiça, dispensará a providência prevista no § 1º deste artigo.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211448113600>



\* C D 2 1 1 4 4 8 1 1 3 6 0 0 \*

*§ 4º A intimação poderá ser feita também por meio eletrônico, na forma legal.*

*§ 5º A intimação do Ministério Público, do Defensor Público e do defensor nomeado será pessoal.*

*§ 6º O escrivão e o oficial de justiça realizarão eletronicamente, do cumprimento de seus atos, a intimação do Ministério Público, do Defensor Público e do defensor nomeado.*

Art. 794.....

**§1º Considera-se atividade de risco a execução de ordens judiciais.**

**§2º Incumbe à categoria dos oficiais de justiça:**

I – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado, **podendo para o efetivo cumprimento da ordem requerer auxílio de força policial.”**  
(NR)

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A respeito da alteração ao 218, trata-se da categoria dos oficiais de justiça não recebe do Poder Judiciário veículo oficial para o cumprimento de seus atos.

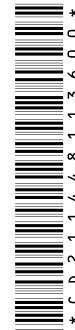
O Projeto de Lei aqui visa impedir a determinação que constantemente vem sendo imposta aos oficiais de justiça de conduzir testemunhas e acusados em carro particular do servidor.

Em recente ocasião no estado do Tocantins, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Procuradoria de Justiça, concedeu a expedição de salvo-conduto ao Oficial de Justiça de Porto Nacional José Leotálio Pinto, garantindo ao servidor o direito de, no cumprimento de mandados judiciais, não transportar pessoas neles mencionadas (testemunhas, vítimas e/ou partes), alvos de condução coercitiva, em seu veículo particular, sem que, por este exclusivo fato, possa ser conduzido preso em flagrante por crime de desobediência, bem como para determinar o trancamento de eventual procedimento criminal instaurado em seu desfavor, com base na determinação judicial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211448113600>



A Emenda Constitucional nº 45/2004 instituiu o princípio da duração razoável do processo.

O CNJ em cumprimento às suas atribuições editou a Recomendação nº 38 de 03/11/2011 que orienta Os Tribunais a instituírem mecanismos de cooperação judiciária entre os Órgãos do Poder Judiciário.

A recomendação editada pelo Conselho Nacional de Justiça inovou ao orientar os Tribunais pátrios pela desburocratização e agilidade no cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em intersecção com ele.

A cooperação judiciária necessita de simplificação dos mecanismos de aplicação dos atos processuais, com gestão voltada para a redução de custos para máquina judiciária.

Com relação aos incisos II e III ao Art. 357, dar-se em razão dos oficiais de justiça não serem contemplados pelo elenco de porte funcional trazido pelo artigo 6º da Lei 10.826/2003.

O servidor público efetivo que atua na área de execução de ordens judiciais exerce atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 2º do art. 18 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 023/2005-DG/DPF, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005 DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL.

A inclusão do inciso III se mostra necessário para corrigir uma ausência de autorização de requisição de auxílio policial ao oficial de justiça no cumprimento das ordens judiciais, autorização já constante do ato de condução coercitiva nos termos do artigo 198.

Quanto ao Art. 362, a tentativa de conciliação no juizado especial criminal, além da possibilitar a finalização do processo, **traz benefício maior para o próprio acusado**.

Nem mesmo a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, quando há representação ou tratar-se de crime de ação penal pública incondicionada, vem a ser um direito absoluto do acusado.

Em que pese “o espírito” dos juizados especiais ser o de fomentar o consenso, e não o conflito, a torpeza não pode superar a aplicação célere da norma penal.

Diferente da citação por edital, a citação por hora certa é usada nos casos em que o acusado sabe que está sendo procurado para ser citado e, deliberadamente, por ato próprio, foge à citação.



CD211448113600\*

O envio do processo para o juízo comum só deve ocorrer quando a citação ou intimação não for realizada pelo motivo de o acusado estar em local incerto e não sabido.

A alteração do artigo 370 visa textualizar a atuação supletiva do oficial de justiça na tentativa de efetivação da intimação, quando frustrado pela via postal.

Deve ao fato de que a intimação pessoal não é realizada somente pelo escrivão.

No que diz respeito ao Art. 353, a Emenda 45 da Constituição Federal de 1988 introduziu no artigo 5º o direito de razoável duração do processo e de meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Em respeito ao princípio da celeridade processual, é de bom alvitre que a legislação busque eliminar o chamado “Tempo Morto”, que é a fase em que o processo fica parado no cartório, aguardando rotinas feitas pelos funcionários nos atos meramente ordinatórios.

No que tange ao “Ato ordinatório”, também chamado de “ato meramente ordinatório”, que são todos os atos de um processo que não precisam ser realizados pelo juiz, a legislação deve priorizar seu cumprimento pelos funcionários do poder judiciário.

Esses atos não decidem nada a respeito do mérito que foi pedido no processo, apenas servem para manter o processo seguindo no caminho correto, de acordo com as regras processuais.

Os atos ordinatórios estão previstos pela Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Veja

Os atos ordinatórios têm duas finalidades que são regularizar a tramitação de processos e promover seu andamento, tudo independentemente da manifestação do juiz.

A título de exemplo no cumprimento, pelo oficial de justiça, de mandado de intimação de testemunha, constatado o falecimento ou a mudança de endereço nada justifica a conclusão processual para despacho do magistrado de intimação do Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado para conhecimento do teor da diligência. De pronto e mediante ato ordinatório o oficial de justiça poderia realizar a intimação, eletronicamente, para manifestação sobre a certidão lavrada.



\* C D 2 1 1 4 4 8 1 1 3 6 0 0 \*

A alteração apresentada no Art. 794 considera a singularidade das funções quanto ao risco de vida e não propriamente equiparação quanto a natureza das atividades

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de novembro de 2021.

---

Deputado **CLEBER VERDE**  
**Republicanos/MA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211448113600>



\* C D 2 1 1 4 4 8 1 1 3 6 0 0 \*